



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 862, Pag. 1

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 02 DE ABRIL DE 2014

DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS, TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA E PENSÕES E ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE E APRECIÇÃO DA LEGALIDADE PARA FINS DE REGISTROS DAS RESPECTIVAS CONCESSÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 73 combinado com o art. 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal de 1988 e art. 43 combinado com o art. 71, da Constituição Estadual de 1989), legais (parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 2.423, de 10.12.1996) e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios para que a atuação do Tribunal de Contas, no exame dos processos de concessão inicial de Aposentadoria, Reforma e Pensão, possa ser mais célere;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação ordinária deste TCE às orientações constitucionais;

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios encaminharão ao Tribunal de Contas as documentações relativas às concessões de aposentadorias, reformas, transferência para a reserva remunerada e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

§ 1º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do respectivo ato, para encaminhamento das concessões mencionadas no *caput*.

§ 2º. O ato de concessão de aposentadorias, reformas, transferência para a reserva remunerada e pensões por morte deve estar fundamentado segundo as regras constitucionais do Art. 40 da CF/88 ou nas normas previstas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, bem como, nas demais regras constitucionais que vierem a ser estabelecidas. É permitido, contudo, que o ato seja fundamentado em leis específicas do Estado ou Município, contanto que tais leis estejam de acordo com os requisitos estabelecidos pelas normas constitucionais.

§ 3º. Quando o ente possuir legislação previdenciária específica deverá encaminhá-la ao Tribunal de Contas, bem como, informar sua data de publicação no Diário Oficial.

Art. 2º. A decisão do Tribunal de Contas será pela legalidade e deferimento de registro ou pela ilegalidade e negativa de registro da concessão.

§ 1º. Negado o registro da concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, o Tribunal notificará o interessado, cientificando-lhe da Decisão bem como do prazo recursal.

§ 2º. Escoado o prazo sem que tenha havido interposição de recurso, o Tribunal comunicará o órgão responsável pela concessão do benefício para que dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados nos termos do Art. 102, incisos II e III da Resolução TCE nº 04/2002, dê cumprimento à decisão.

§ 3º. Comunicado da negativa de registro, o administrador do órgão responsável pela concessão fará cessar o pagamento do benefício sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, devendo as medidas aplicadas ser encaminhadas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior para fins de comprovação.

§ 4º. Registrada a concessão com determinação para convalidação em decorrência de mero erro formal ou vício sanável o administrador do órgão responsável deverá providenciar o imediato saneamento da concessão promovendo as correções indicadas na decisão a fim de evitar prejuízos ao inativado nos termos da Resolução TCE nº 32/2012.

§ 5º. O servidor público cuja concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada teve seu registro negado por não atender os requisitos exigidos em lei retornará imediatamente, quando couber, ao exercício do cargo até preencher os requisitos necessários à inativação.

§ 6º. O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, às concessões de pensões.

Art. 3º. As denúncias e representações acolhidas por esta Corte de Contas, bem como, as demandas oriundas da Ouvidoria que versem sobre as concessões referidas no *caput* do Art. 1º desta Resolução serão encaminhadas à Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DICARP, para análise e emissão da peça técnica pertinente.

Art. 4º. As retificações de concessão de aposentadorias, transferência para a reserva remunerada, reformas e pensões retroagirão à data da concessão originária.

Parágrafo único. As retificações constituem, dentre outras alterações, os acréscimos aos proventos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como, a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício quando tais melhorias não haviam sido previstas na concessão originalmente submetida à apreciação do Tribunal ou por este já apreciado.

Art. 5º. Nenhum processo de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensões será formalizado perante o Tribunal sem os documentos listados nos Arts. 6º e 7º, indispensáveis à sua análise.

Art. 6º. O órgão deverá encaminhar os seguintes documentos para a formalização do processo de concessão de aposentadoria:

§ 1º. Para a concessão de aposentadoria voluntária ou compulsória, no que couber:

I – requerimento assinado pelo servidor, com endereço atualizado com o respectivo protocolo de recebimento por parte do órgão ou entidade de origem;

II – ato concessório de aposentadoria contendo as seguintes informações acerca do servidor:

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) cargo/função, conforme o caso;
- d) parcelas remuneratórias devidas ao servidor inativado com a indicação dos dispositivos legais que fundamentam cada uma das parcelas;
- e) fundamento legal da concessão.

III – cópia da publicação do ato concessório no Diário Oficial;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 862, Pag. 2

IV – Ficha ou histórico funcional discriminando os enquadramentos, alteração de cargo/função, relocação, readaptação, aproveitamento, reintegração, bem como, os demais registros funcionais do servidor acompanhados dos respectivos atos;

V – quadro demonstrativo de tempo de serviço/contribuição que deve especificar:

- tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual e federal, conforme o caso;
- tempo de serviço/contribuição prestado à iniciativa privada;
- tempo ficto adquirido antes de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20/1998;
- tempo de serviço/contribuição computado até a data em que o servidor completar setenta anos de idade, no caso de aposentadoria compulsória;

VI – certidão original expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), caso o servidor tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social para fins de comprovação do tempo de serviço prestado em atividade privada ou pública;

VII – Certidão original referente a tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, expedida pelo órgão ao qual esteve vinculado o servidor, para comprovação de tempo averbado de regime próprio;

VIII – Guia Financeira/Planilha com a memória de cálculo da média das contribuições, em que se deve discriminar:

- vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor previsto em lei;
- adicionais, gratificações ou outras vantagens pecuniárias indicando seus percentuais, a legislação que cria a vantagem, bem como, a que prevê sua incorporação;
- fator de proporcionalidade, quando se tratar de aposentadoria proporcional;
- valor da média aritmética para as concessões com fundamento no Art. 40 da CF/88, ressalvadas as aposentadorias por invalidez;
- valor total dos proventos;

IX – certidão narrativa dos cargos em comissão, função gratificada ou outra atividade acompanhada da publicação em Diário Oficial dos respectivos atos administrativos ou documentos comprobatórios de nomeação e exoneração, identificando a lei(s) de criação e fixação da remuneração correspondente quando o servidor incorporar aos proventos de aposentadoria vantagem pessoal pelo exercício de cargo em comissão, função gratificada ou outra atividade, bem como, quando sobre tais parcelas tenham incidido contribuição previdenciária para efeito de aposentadoria com fundamento Art. 40 da CF/88;

X – relação das remunerações de contribuição atualizadas e planilha de cálculo da média aritmética simples nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 quando se tratar de aposentadoria com fundamento no Art. 40 da CF/88;

XI – cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência do servidor aposentado;

XII – Atos de admissão: ato de nomeação, termo de posse, Carteira de Trabalho ou contrato de trabalho celetista ou temporário, ato de integração em regime estatutário, bem como declaração da data em que o servidor entrou em atividade no cargo em que se deu a aposentadoria;

XIII – declaração da autoridade competente e do servidor sobre acumulação ou não de cargos, funções ou empregos na Administração Pública. Nos

casos de acumulação a declaração deve acompanhar os seguintes registros:

- da autoridade competente atestando a licitude ou não da acumulação, informando ainda os dados a ela concernentes devidamente atualizados;
- do servidor identificando o cargo, lotação, matrícula e órgão que detém em regime de acumulação, além da afirmação que o tempo de serviço computado não o beneficiou e nem o beneficiará em outra contagem;

XIV – atos de enquadramento, com a remessa de, no mínimo, o primeiro ato de enquadramento em cada novo plano de cargos, bem como o último enquadramento na classe/referência/nível/patente/posto em que se der a aposentadoria;

XV – parecer emitido pelo controle interno sobre a legalidade da concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada;

XVI – termo de opção, pela regra de aposentadoria da conveniência do servidor, por ele assinado e indicando que ele foi devidamente orientado pela Administração quanto à regra de aposentadoria mais benéfica;

§ 2º. No caso de aposentadoria por invalidez o órgão deve encaminhar além dos documentos listados nas alíneas II a XIII do parágrafo anterior, o laudo médico expedido pela junta médica oficial contendo o histórico do paciente, o código internacional da doença – CID e a discriminação se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, identificando, se for o caso, qual das doenças discriminadas na legislação autoriza o pagamento de proventos integrais.

§ 3º. Para a concessão de reforma ou transferência para reserva remunerada, no caso dos servidores militares, o órgão deverá encaminhar:

I – requerimento assinado pelo militar, com endereço atualizado com o respectivo protocolo de recebimento por parte do órgão ou entidade de origem;

II – ato concessório da reforma ou transferência para a reserva remunerada, contendo as seguintes informações acerca do militar:

- nome;
- matrícula;
- posto/graduação, conforme o caso;
- parcelas remuneratórias devidas ao militar com a indicação dos dispositivos legais que fundamentam cada uma das parcelas;
- fundamento legal da concessão;

III – cópia da publicação do ato concessório no Diário Oficial;

IV – Ficha ou histórico funcional discriminando os enquadramentos, alteração de posto/graduação, remoção, relocação e ascensão funcional ocorridas, bem como, os demais registros funcionais do militar;

V – quadro demonstrativo de tempo de serviço/contribuição que deve especificar:

- tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual e federal, conforme o caso;
- tempo de serviço/contribuição prestado à iniciativa privada;
- tempo ficto adquirido até a data da inativação;
- tempo de serviço/contribuição computado até a data em que o servidor completar a idade para a transferência para a reserva *ex officio*, se for o caso;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 862, Pag. 3

VI – certidão original expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), caso o servidor tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social para fins de comprovação do tempo de serviço prestado em atividade privada ou pública;

VII – guia financeira/Planilha com a memória de cálculo da média das contribuições, em que se deve discriminar: em que se deve discriminar:

- soldo do posto/graduação do militar previsto em lei;
- adicionais, gratificações ou outras vantagens pecuniárias indicando seus percentuais, a legislação que cria a vantagem, bem como, a que prevê sua incorporação;
- fator de proporcionalidade, quando se tratar de aposentadoria proporcional;
- valor total dos proventos;

VIII – certidão narrativa dos cargos em comissão, função gratificada ou outra atividade acompanhada da publicação em Diário Oficial dos respectivos atos administrativos ou documentos comprobatórios de nomeação e exoneração, identificando a lei(s) de criação e fixação da remuneração correspondente quando o servidor incorporar aos proventos de aposentadoria vantagem pessoal pelo exercício de cargo em comissão, função gratificada ou outra atividade;

IX – cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência do servidor aposentado;

X – ato de nomeação, termo de posse e declaração da data em que o servidor entrou em exercício no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, bem como, nos demais cargos efetivos que o servidor porventura tenha ocupado e cujo tempo de serviço queira averbar acompanhado da certidão de tempo de serviço emitida pelo respectivo órgão ou entidade pública;

XI – declaração da autoridade competente e do servidor sobre acumulação ou não de cargos, funções ou empregos na Administração Pública. Nos casos de acumulação a declaração deve acompanhar os seguintes registros:

- da autoridade competente atestando a lícitude ou não da acumulação, informando ainda os dados a ela concernentes devidamente atualizados;
- do servidor identificando o cargo, lotação, matrícula e órgão que detém em regime de acumulação, além da afirmação que o tempo de serviço computado não o beneficiou e nem o beneficiará em outra contagem;

XII – parecer emitido pelo controle interno sobre a legalidade da concessão da reforma ou transferência para a reserva remunerada;

XIII – termo de opção, assinado pelo militar, pela regra de aposentadoria que segundo sua conveniência lhe for mais benéfica.

§ 4º. No caso de reforma por invalidez o órgão deve encaminhar além dos documentos listados nas alíneas II a XII do parágrafo anterior, o laudo médico expedido pela junta médica militar contendo o histórico do paciente, o código internacional da doença – CID e a discriminação se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, identificando, se for o caso, qual das doenças discriminadas na legislação autoriza o pagamento de proventos integrais.

Art. 7º. O órgão deverá encaminhar os seguintes documentos para a formalização do processo de concessão de pensão por morte:

I – requerimento de habilitação dos beneficiários;

II – prova hábil da condição de beneficiário, na forma da legislação aplicável;

III – cópia da documentação pessoal dos beneficiários, tais como carteira de identidade, CPF e comprovante de residência atualizado;

IV – ficha e/ou histórico funcional do servidor falecido onde deve constar, dentre outras informações, os dados pessoais e funcionais do servidor tais como: nome, sexo, CPF, número da carteira de identidade, número do registro ou matrícula, cargo/função, classe, nível, padrão e referência remuneratória, lotação e regime jurídico;

V – certidão de óbito ou declaração judicial de ausente, em caso de morte presumida;

VI – declaração da unidade gestora se o servidor estava na ativa ou aposentado por ocasião do óbito;

VII – ato de concessão da pensão que deve necessariamente trazer as seguintes informações:

- fundamentação legal da pensão;
- nome do servidor falecido, o cargo efetivo por ele ocupado e sua remuneração ou valor dos proventos de aposentadoria na data do óbito;
- nome, qualificação e o valor do benefício a ser pago a cada um dos beneficiários e o valor total do benefício;

VIII – na pensão concedida em cumprimento à decisão judicial, fotocópia autenticada da sentença judicial;

IX – parecer emitido pelo controle interno sobre a legalidade da concessão de pensão por morte;

X – cópia do ato de concessão de aposentadoria, caso o servidor falecido tenha sido aposentado;

XI – comprovante de pagamento relativo à última remuneração/provento percebido pelo servidor em vida;

XII – comprovante de pagamento relativo ao primeiro pagamento da pensão em nome dos beneficiários;

XIII – guia financeira em que se deve discriminar:

- vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor previsto em lei;
- adicionais, gratificações ou outras vantagens pecuniárias indicando seus percentuais, a legislação que cria a vantagem e a que prevê sua incorporação;
- detalhamento do cálculo previsto no Art. 2º da Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 quando o falecimento do servidor ocorrer após 20 de fevereiro de 2004;
- valor total da pensão discriminando o percentual devido a cada beneficiário;

XIV – ato de nomeação e termo de posse no cargo efetivo ocupado pelo servidor à data do óbito;

XV – havendo necessidade de se comprovar a dependência econômica, aplica-se subsidiariamente o art. 22, § 3º, do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) devendo ser apresentado, no mínimo, 03 (três) dos documentos listados na citada norma.

§ 1º. O prazo para encaminhamento das concessões de pensão por morte poderá ser de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato concessório, em face da documentação exigida no inciso XII deste artigo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 862, Pag. 4

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às demais pensões especiais, concedidas com base em legislação específica.

Art. 8º. Fica a critério do Tribunal solicitar quaisquer outros documentos e informações, ainda que não previstos nesta Resolução, que se fizerem necessários para esclarecimento de questões que entenda pertinentes.

Parágrafo único. O Tribunal poderá determinar a autuação de ofício das concessões de aposentadorias, reformas, transferência para a reserva remunerada e pensões de que tiver conhecimento e que não foram encaminhadas dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sujeitando o administrador responsável às penalidades previstas no Art. 308 da Resolução TCE nº 04/2002.

Art. 9º. Os documentos referidos nesta Resolução poderão ser apresentados na forma original ou mediante fotocópia autenticada por tabelião ou servidor público do órgão ou entidade de origem, devidamente firmadas e com número de matrícula não podendo conter rasuras ou emendas.

Art. 10. O Tribunal poderá adotar a autuação dos documentos referidos nesta resolução, consoante a Resolução nº 33, de 10 de dezembro de 2012.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02/1990.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de abril de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Vice-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro Corregedor-Geral

JULIO CABRAL
Conselheiro-Ouvidor

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Auditora, em substituição a Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas

P O R T A R I A Nº 54/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO, matrícula nº 000.017-5A e CASIMIRO NONATO DA SILVA, matrícula nº 000.453-7A, para, no período de 22 a 30/04/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, bem como Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referentes às contas do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto;

V - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

P O R T A R I A Nº 55/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 862, Pag. 5

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores CRISTIANE CABETE LINS, matrícula nº 000.388-3A, CARLOS DAVID BENAYON TOSTA, matrícula nº 000.345-0A, JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR, matrícula nº 000.351-4A e ANTHISTENES FERREIRA LINS, matrícula nº 000.258-5A, para, no período de 23 a 30/04/2014, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* no Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, referente às contas do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/1996 *c/c* os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contado a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, *caput*, da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto;

V - ESTABELECEER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 56/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA, matrícula nº 001.386-2A e DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ, matrícula nº 001.523-7A, para, no período de 24 a 29/04/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL, referentes às contas do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/1996 *c/c* os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, *caput*, da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto;

V - ESTABELECEER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

Extrato do Convênio n.º 01/2014, firmado entre o BANCO SAFRA S/A e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS tendo como INTERVENIENTE a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS/ASTC.

01. Data: 01/04/2014
02. Partes: 1º Conveniente: BANCO SAFRA S/A; 2º Conveniente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; Interviente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS/ASTC
03. Espécie: Termo de Convênio.
04. Objeto: Concessão de Empréstimo a Servidores Públicos mediante Consignação em Folha de Pagamento.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 862, Pag. 6

05. Referência Legal: Convênio autorizado pela Decisão Administrativa 043/2009, registrada na 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno – em 4 de março de 2009, inseridas no Processo Administrativo nº 5484/2008. Aditivo aprovado através da Decisão nº 82/2014, de 02/04/2014 – Administrativa – Tribunal Pleno – DOE de 09/04/2014 – Edição 861

06. Inexistem cláusulas de valor, dotação orçamentária e empenho, uma vez que a natureza do Convênio ora assinado, não contempla pagamentos de qualquer espécie, somente consignações em folha de pagamento.

Manaus, 01 de abril de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

CONT. DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO SOUZA FILHO, NA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE MARÇO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 6741/2013 - Informação acerca da situação dos Municípios do Estado do Amazonas atinentes ao Lote 03, sob Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Sr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em relação ao prazo do envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º BIMESTRES) e a atualização do Portal da Transparência.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96.
2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta os autos ao arquivo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 10ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 02 DE ABRIL 2014.

1-PROCESSO TCE nº 1442/2013.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Embargos de Declaração à Decisão nº 129/2013-Administrativa -Tribunal Pleno.

4-Embargantes: Conselheiros aposentados deste Tribunal, Srs. Armando Andrade de Menezes, João dos Santos Pereira Braga, Maria Aurélia de Araújo, Afrânio de Sá, José Augusto de Almeida, Aluizio Humberto Aires da Cruz, Gláucio Bentes Gonçalves, Lyzandro Garcia Gomes e Luiz Castro Mestrinho Melo.

5-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

6- DECISÃO Nº 89/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.11, III, f, 1, da Resolução nº 04/2002-TCE, DETERMINAR à SEPLENO que proceda à nova notificação dos beneficiários ARMANDO ANDRADE DE MENEZES, JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, MARIA AURÉLIA DE ARAÚJO, AFRÂNIO DE SÁ, JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA, ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ, GLÁUCIO BENTES GONÇALVES, LYZANDRO GARCIA GOMES E LUIZ CASTRO MESTRINHO MELO, para que no prazo regimental de 15 dias (art. 86, RI/TCE/AM), apresentem manifestação acerca do entendimento desta E. Corte de Contas no sentido de que, nos termos do regramento constitucional e estadual presentes no Parágrafo 21, do art. 40 da CF/88 c/c §1, IV, da LC 30/2001, fazendo com que a cobrança da contribuição previdenciária incida nas parcelas que excedam o dobro do limite estabelecido para os beneficiários do RGPS.

7- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

8- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

1- PROCESSO TCE nº 519/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pedido de concessão de licença especial relativa ao período de 2007/2012.

4- Interessado: Sr. João Roberto Almeida e Silva, servidor deste Tribunal de Contas, Matrícula nº 000.492-8A.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 388/2014 (fls. 12) e Informação nº 424/2014 (fls. 14).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 132/2014 (fls. 15/16).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: *Pedido de concessão de licença especial relativa ao período de 2007/2012.*

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, DEFERIR o pedido formulado pelo Sr. JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2007/2012 (90 dias);

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 3º, V, da Lei Estadual 2.423/1996, c/c o disposto no artigo 6º, V, da Lei Estadual 3.138/2007;

8.2.2 - Por fim, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 09 de abril de 2014

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 862, Pag. 7

COMPRAS EFETIVADAS NO MÊS DE MARÇO – 2014

Art. 16 da lei nº 8.666, de 21/06/93

VENDEDOR	TIPO DE MATERIAL	UNIDADE	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
- CONSUMO					
ACADEMICA COMERCIO DE MAT. MED. E ODONT. LTDA. – NE 00447, de 24/03/2014.	Referente à aquisição de material para atender as necessidades do setor DIDONT desta Corte de Contas, de acordo com o Processo Adm. Nº 620/2013. Abaixo: Conjunto válvula água (verde) e ar (azul) da seringa; Válvula solenóide 24V-DABI (verde); Ralo da cuspeira DABI-Atlante; Torneira fixa BORDEN; Coluna mocho a gaz; Adaptador sugador saliva; Bacia Techno com mufa; Protetor do refletor reflex LD; Mangueira 3.0 x 1.6 verde; Mangueira dupla (fina) piloto Cano cuspeira unidade Techno; Mangueira do Sugador.	UND UND UND UND UND UND UND UND UND UND UND UND	03 02 02 04 01 02 02 24 16 01 1,5	95,00 70,00 12,00 180,00 125,00 231,00 108,50 19,00 4,00 6,00 62,90 18,00	285,00 140,00 24,00 720,00 125,00 462,00 217,00 38,00 96,00 96,00 62,90 27,00
POLIPONTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – NE 00461, de 25/03/2014.	Referente à aquisição de peças para a máquina de autenticação mecânica – relógio protocolador Hotodator II, TCE-AM 018432, marca DIMEP, localizada no setor DIEPRO desta Corte de Contas, conforme Processo Adm. Nº 944/2014. Abaixo: Placa principal microprocessadora.	UND	01	1.540,00	1.540,00
COPYMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – NE 00514, de 26/03/2014.	Referente à aquisição de peças para manutenção da impressora Gestetner 1312, patrimônio 011912, utilizado pelo setor de CERIMONIAL desta Corte de Contas, conforme o Processo Adm. Nº 1277/2014. Abaixo: Rolo fusor, cód. 52242; Rolo pressão, cód. 52232; Rolo de registro; Bucha frontal.	UND UND UND UND	01 01 01 01	669,00 695,00 468,00 135,00	669,00 695,00 468,00 135,00
COPYMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – NE 00516, de 31/03/2014.	Referente à aquisição de Tonner, CÓD. 8120, para impressora GESTETNER 1312, Patrimônio 011912, utilizada pelo setor de CERIMONIAL desta Corte de Contas, conforme Processo Administrativo nº 1282/2014.	UND	10	288,00	2.880,00
O G L CAVALCANTE. – NE 00523, de 31/03/2014.	Referente à aquisição de materiais de informática para atender as necessidades deste Tribunal de Contas. Processo Administrativo nº 1164/2014. Abaixo descrito: HD USB 3.0 4TB 3,5" STBV4000100 SEAGATE; HD USB 3TB 3,5" WDBACW0030HBK-NESN WD.	UND UND	01 03	716,00 546,00	716,00 1.638,00
					R\$ 11.033,90





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 862, Pag. 8

- PERMANENTE					
DIMAS DE MELO PIMENTA SIST. DE PONTO E ACESSO LTDA. - NE 00462, de 25/03/2014.	Referente à aquisição de equipamento para atender as necessidades do setor DIEPRO desta Corte de Contas, de acordo com o Processo Adm. Nº 1085/2014. Abaixo: Máquina de autenticação mecânica – Relógio protocolador Hotodator II, modelo 8916, marca DIMEP.	UND	01	2.710,00	2.710,00 R\$ 2.710,00

TOTAL: R\$ 13.743,90 (Treze mil setecentos e quarenta e três reais e noventa centavos)

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Abril de 2014.

FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO
Chefe da DIMAT

RELATÓRIO DE DOCUMENTOS E MATERIAIS EXPEDIDOS DURANTE O MÊS DE MARÇO/2014.

PEDIDO DE ADIANTAMENTO (P.A)	05
NAD'S	28
OFÍCIO EXPEDIDO	00
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO	00
MEMORANDO EXPEDIDO	12
REQUISIÇÕES	14
SAIDA DE MATERIAL	326

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Abril de 2014.

FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO
Chefe da DIVMAT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor ELMIR LIMA MOTA, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 2106/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5302/2002.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora ESMELINDA LUIZA DE SOUZA CRUZ VELOSO, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1863/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5333/2010.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 862, Pag. 9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora JACIRA PATRÍCIA ARRUDA MELO, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 025/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 1999/2008.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora MARLISE MIRANDA BRAGA, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1629/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 4930/2011 (AP 7229/1997).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora NOEMIA CUNHA REIS, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1908/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 4292/2013 (AP 4289/2013).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA AMÉLIA SOUZA DE CASTRO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1916/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 786/2013 (Apenso: 2573/2012), referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2014 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira Substituta Yara Amazônia Lins R. dos Santos, fica NOTIFICADA a empresa AUTCOM ENGENHARIA LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 395/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1870/2012, que trata da Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, exercício de 2011, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2014-DICAMI

Processo nº 10277/2013-TCE. Responsável: Sr. Ernilson Carvalho dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maraã. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ERNILSON CARVALHO DOS SANTOS, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maraã, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 10 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 862, Pag. 10

e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas peças técnicas do Processo TCE nº 10277/2013, que trata da Tomada de Contas Anuais da Câmara Municipal de Maraã, exercício de 2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN, Prefeito de Nhamundá, exercício de 2012, acerca da Decisão nº025/2013-TCE - Tribunal Pleno, proferidos nos autos do Processo nº10108/2012, que trata de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, onde os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, XXVI, 52, 54, II da Lei 2423/96, c/c art. 11, IV, "i", art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução, por maioria, DECIDIRAM: Aplicar-lhe multa no valor de R\$3.288,09 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com fulcro nos arts. 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, sendo R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e seis centavos), por bimestre e semestre de competência, pelo atraso; Aplicar-lhe Sanção Administrativa prevista no art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 à Prefeitura de Tabatinga, a qual impede que o Ente Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito por descumprimento dos prazos previstos na LRF (art. 52 e 54), até que a situação seja regularizada; Fixar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, situado na Av. Efigênio Salles nº. 1155 – Parque Dez, CEP. 69.060 – 020; corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96), acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 17/2014-DICAMI

Processo nº 10266/2013-TCE. Responsável: Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás, exercício 2012. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, III, 81, II da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II da Resolução TCE 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMÁS, Prefeito Municipal de Eirunepé (exercício de 2012), para, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEIS, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque 10, Cep. 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 121/2014-CI/DICAMI, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº18/2014-DICAMI

Processo nº 10206/2013-TCE. Responsável: Sr. Evandro da Silva Lima, ex-Diretor do SAAE/Tefé. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Conselheiro Relator Sr. Raimundo José Michiles, fica NOTIFICADO o Sr. EVANDRO DA SILVA LIMA, ex-Diretor do SAAE/Tefé, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 001/2013-C.I Relatório da Comissão de Inspeção e no Parecer Ministerial, peças do Processo TCE nº 10206/2013, que trata da Prestação de Contas do ex-Diretor do SAAE/Tefé, no período de 31/03/2012 a 31/12/2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100